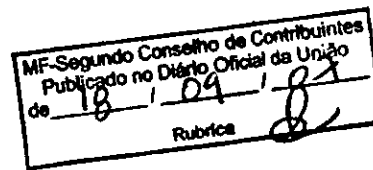




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13047.000129/00-15

Recurso nº : 135.416

Acórdão nº : 203-12.295

Recorrente : ESTOFADOS JACUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

Período de Apuração: 01/03/1995 ATÉ 10/10/1995

RESTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.
RESOLUÇÃO. 5 ANOS.

O prazo para repetição de indébito da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos contados da publicação da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal

Período de Apuração: 12/10/1995 ATÉ 15/05/1996

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. VACATIO LEGIS.
INEXISTÊNCIA.

Se a medida provisória é declarada inconstitucional na parte dispositiva sobre a data em que passaria a produzir efeitos, então, se preservada a anterioridade nonagesimal não há que se falar em vacância da lei, eis que, mesmo durante o lapso de tempo em que a MP não pode ser aplicada, remanesce inafastável a regência da legislação anterior.

Recurso não provido.

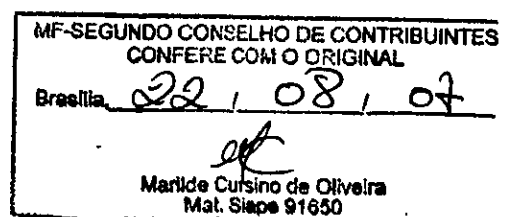
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESTOFADOS JACUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) em face da decadência para os períodos anteriores a 13/02/1996; e II) quanto ao mérito, em relação aos períodos não decaídos. O Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) declarou-se impedido de votar (art. 15, § 1º, II, do RICC).

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13047.000129/00-15
Recurso nº : 135.416
Acórdão nº : 203-12.295

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.
Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

af
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Processo nº : 13047.000129/00-15

Recurso nº : 135.416

Acórdão nº : 203-12.295

Recorrente : ESTOFADOS JACUÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Santa Maria/RS, que indeferiu pedido de Restituição de indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988 por entender que o prazo para se pleitear restituição/compensação se extingue com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Inconformada vem a Contribuinte aduzir que o prazo para o Pedido de Restituição somente só se extingue após decorridos cinco anos da data da publicação da Resolução nº 45 do Senado Federal, de 10.10.1995.

Também se insurge o contribuinte sobre a suposta falta de liquidez e certeza dos seus créditos ao alegar que instruiu seu Pedido com os comprovantes de pagamentos que geraram o indébito bem como as cópias autenticadas do seu livro Razão Analítico e DCTFs.

Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido seu direito à restituição do referido indébito.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22 / 08 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siepe 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 22, 08, 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sape 91850

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13047.000129/00-15
Recurso nº : 135.416
Acórdão nº : 203-12.295

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, sendo inclusive objeto de propositura de súmula, com a seguinte redação: "O prazo para repetição de indébito da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos contados da publicação da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal".

Assim, tendo em vista que o primeiro Pedido de Restituição foi protocolado em 11/10/2000, estava expirado o prazo quinquenal para pleitear a restituição do indébito, o que impõe a negativa da restituição dos valores.

Quanto ao segundo Pedido de Restituição, protocolado em 13/02/2001, relativo aos pagamentos efetuados entre 12/10/1995 e 15/05/1996, adoto integralmente o posicionamento da DRJ, que é o prestigiado nesta Câmara, verbis:

"(...) ainda que o direito de pedir a restituição não estivesse prejudicado pela decadência à data em que foi formulado o pedido, tampouco a análise do que se depreende da manifestação de inconformidade (inexistência de PIS para aqueles fatos geradores) sustentado pela contribuinte pode socorrê-la, visto que, para isso, seria necessário que a simples edição de medidas provisórias tivesse o condão de revogar a lei anterior e que, cumulativamente, fosse negada total eficácia a todas as disposições contidas na MP nº 1.212, de 1995, bem assim nas sucessivas reedições posteriores, ocasionando, então, no período enfocado, a vacatio legis, na qual, como dito, entende-se se assenta a pretensão ao crédito sustentada pela interessada.

Tal combinação de efeitos jurídicos, contudo, segundo mansa jurisprudência firmada no STF, não há como acontecer, sobretudo, se a ineficácia argüida reside na inconstitucionalidade da medida provisória. É que o regramento acoimado de inconstitucionalidade perde eficácia, desde a data de sua instituição, voltando a ser aplicado o ordenamento jurídico afetado pela norma inconstitucional, que é nula e, portanto, sem aptidão para gerar qualquer efeito jurídico, o que inclui revogar a legislação que pretendeu afetar.

Neste mesmo sentido, colhe-se a lição expendida pelo Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do RE nº 136.215-4, em sessão plenária, de 28/02/1993, no STF:

Impõe-se ressaltar que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade – acentua Marcelo Rebelo de Souza (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. 1/15-19, 1988, Lisboa) – é, em regra, a desvalorização da conduta constitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22, 08, 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13047.000129/00-15
Recurso nº : 135.416
Acórdão nº : 203-12.295

A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida da aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula.

Referido entendimento aplica-se, da mesma forma, aos casos de inconstitucionalidade de medidas provisórias, a exemplo do que foi expendido pelo STF, no julgamento, em sede de cautelar da ADIn nº 1.786-MA:

EMENTA – CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES E JUÍZES AO P.S.S.S. RESOLUÇÃO 62, de 1997, que reduziu de doze para seis por cento a alíquota de contribuição dos servidores, Medida Provisória 560, de 26.7.94, reeditada sucessivamente.

I – (...).

II – No caso, o ato normativo acoimado de inconstitucional é no sentido de que, não convertida em lei a Medida Provisória n.º 560, e as que lhe sucederam, perderam elas a sua eficácia, desde a sua edição, voltando a ter vigência plena o regime anterior que disciplinava a contribuição dos servidores para a Seguridade Social, e cuja alíquota era de seis por cento (Decreto n.º 83.081/79, modificado pelo Decreto n.º 90.817/85). Não considerou o ato normativo objeto da causa que as Medidas Provisórias foram reeditadas dentro nos (sic) prazos das Medidas Provisórias anteriores, desconsiderando também, o disposto no art. 62, parágrafo único da C.F.

III – (...).

Ademais disso, no caso específico das medidas provisórias, é bom que se diga que a MP, além de ter eficácia imediata sequer revoga a lei anterior, mas provoca tão-somente a suspensão da vigência e eficácia da lei. Vale dizer, se a medida provisória for rejeitada, a lei anterior, então, será restaurada imediatamente, cabendo ao Congresso Nacional, nesta hipótese, disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP não-convalidada. Na verdade, apenas em caso de aprovação de medida provisória válida, pelo Congresso Nacional, haveria a revogação da lei anterior.

Em todo o caso, dada a eficácia imediata das medidas provisórias, se a MP sequer é declarada, de todo, inconstitucional, mas apenas na parte dispositiva sobre a data em que passaria a produzir efeitos, então, preservada a anterioridade mitigada, não há que se falar em vacância da lei, eis que, mesmo durante o lapso de tempo em que a MP não pode ser aplicada, remanesce inafastável a regência da legislação anterior.

No caso concreto, é certo que, a partir da edição da MP n.º 1.212, de 1995, todas as reedições posteriores, incluindo a convalidação efetuada pela Lei n.º 9.715, de 1998, reproduziram o dispositivo pelo qual se pretendia conferir aplicabilidade retroativa a esses atos normativos, de molde a reger fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995. Todavia, declarada a inconstitucionalidade apenas dessas disposições, é de se respeitar a eficácia dos mencionados diplomas quanto ao demais, contando-se o período de noventa dias, previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a partir da veiculação da primeira medida provisória, in casu, a MP n.º 1.212, de 1995.

Este foi, aliás, o entendimento firmado no STF, em sede do RE 232.896-3/PA, quando foi declarada a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei n.º 9.715, de 1998, nos termos do voto do Relator Ministro Carlos Velloso, onde pontificam os trechos abaixo reproduzidos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22.08.97 Marilene Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13047.000129/00-15
Recurso nº : 135.416
Acórdão nº : 203-12.295

Esclareça-se, primeiro que tudo, que a Med. Provisória nº 1.212, de 28.11.95, que dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98, estabelecendo, no seu artigo 18:

'Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.'

Repetiu-se, no ponto, portanto, o disposto no art. 15 da Med. Provisória 1.212, de 28.11.95, disposição repetida nas diversas reedições do citado diploma legal.

Esclareça-se, aliás, que o art. 17 da Med. Prov. 1.325, de 9.2.96, reedição da citada Med. Prov. 1.212, que dispunha exatamente como o art. 15 da Med. Prov. 1.212 – 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' – foi suspenso, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.417-DF, Relator o Sr. Ministro Otávio Gallotti (...). É dizer, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão cautelar da disposição inscrita no art. 17 da Med. Prov. 1.325, que dava efeito retroativo à cobrança.

Isto esclarecido, examinemos o acórdão recorrido.

Dois são os temas nele tratados que devemos apreciar: 1º) a questão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal; 2º) o acórdão decidiu, mais: não ocorrida a conversão legislativa, fica restaurada a eficácia jurídica dos diplomas legislativos afetados pela medida provisória, dado que a medida provisória não convertida em lei perde eficácia ex tunc.

Examinemos a primeira questão, a da anterioridade nonagesimal.

O acórdão, no ponto, é de ser mantido.

No RE 168.421-PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTERIORIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA CONVERTIDA EM LEI. Uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do artigo 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que foi divulgada a medida provisória.'

(...)

O RE é de ser reconhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da Med. Prov. nº 1.212, de 28.11.95, pelo que declaro a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu artigo 15 – 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'.

Examinemos a segunda questão.

No ponto, decidiu o acórdão que, não ocorrida a conversão legislativa, fica restaurada a eficácia jurídica dos diplomas legislativos afetados pela medida provisória, que, não convertidos em lei, perdem eficácia ex tunc.

O acórdão é de ser reformado no ponto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13047.000129/00-15
Recurso nº : 135.416
Acórdão nº : 203-12.295

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido do decidido na ADIn 1.617-MS, Relator o Ministro Otávio Gallotti: 'não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.' ('DJ' de 15.8.97).

No mesmo passo, foi também em sintonia com a mencionada exegese que o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF nº 06, de 2000, com a seguinte redação:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário No 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória No 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Ainda na mesma trilha, confirmando o que já havia sido decidido em sede de Medida Cautelar, o STF julgou procedente a ADIn nº 1.417-0/DF, para declarar a inconstitucionalidade tão-somente do termo in fine contido no art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998.

Por conseguinte, não obstante os efeitos erga omnes e ex tunc conferidos à inconstitucionalidade declarada no controle concentrado, fato é que a teor da decisão prolatada pelo próprio STF, não tem razão o interessado quando alega ter direito creditório contra a Fazenda Pública, relativamente aos recolhimentos de PIS apontados ao início deste item, ao argumento de que, por ter sido declarada a inconstitucionalidade da parte in fine do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, simplesmente inexistiriam fatos geradores da precitada contribuição, durante o período enfocado entre 01/10/1995 e 30/04/1996".

Pelo exposto, julgo improcedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA